A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4364 ***, DE*** 07 ***DE*** novembro ***DE*** 2014

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.946/2011 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 4° da lei Municipal n° 3.946, de 21 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O conselho tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na lei n° 8.069/90."

Art. 2º - O inciso II do art. 8° da Lei n° 3.946/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – a data, o local de escolha e as instruções competentes para organizar a votação dos candidatos."

Art. 3º - O *caput* do art. 10 da lei n° 3.946/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares escolhidos pela população local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha."

Art. 4º - Inclui os seguintes parágrafos ao artigo 10 da Lei Municipal n° 3.946/11:

"Art. 10

.....

§ 5° - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6° - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 7 -° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 8° - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 9° - Os conselheiros titulares eleitos e os suplentes deverão receber uma capacitação mínima de 80 (oitenta) horas na semana subsequente a posse e anualmente em janeiro, de acordo com o conteúdo programático estabelecido pelo CMDCA."

Art. 5° - O inciso VI do art. 40 da Lei Municipal n° 3.946/11, passa a vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos VI e VII ao referido artigo:

"Art. 40 ...

.....

IV – licença maternidade e licença paternidade

....

VI - cobertura previdenciária.

VII - a jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 08 (oito) horas diárias, já observado o intervalo intra-jornada de 2 (duas) horas, de segunda a sexta - feira, perfazendo um total de 40(quarenta) horas semanais."

Art. 6° - O art. 43 da Lei Municipal n° 3.946/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a conselheiro tutelar que praticar falta funcional será instaurado pelo CMDCA e conduzido pela comissão de inquérito, órgão permanente da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – A comissão do CMDCA deverá ser acompanhada pelo Procurador do Município vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a fim de garantir suporte técnico jurídico."

Art. 7° - Os incisos do *caput* do art. 53 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 -

I – Para tratar de interesse particular sem perceber remuneração desde que o afastamento não seja superior a 15 (quinze) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias por mandato.

II – Por motivo de doença, na forma da legislação previdenciária.

III – Para fins de licença maternidade ou paternidade na forma da legislação previdenciária".

Art. 8º - Ficam prorrogados os atuais mandatos dos atuais conselheiros até a posse dos novos conselheiros tutelares, que ocorrerá em janeiro de 2016, após as eleições unificadas de 2015, conforme preconiza o artigo 139 da lei 8.069/90, alterado pela lei 12.696/12.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 07 de novembro de 2014.

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO